

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808/001.735/91-08
RECURSO Nº. : 09.093
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.883

IRPF - RESTITUIÇÃO - ANTECIPAÇÃO (MENSALÃO) - (EX. 1991) - Na compensação, será considerado o valor efetivamente antecipado, em termos de principal, não podendo ser compensada a atualização monetária, pela variação do BTNF, entre a data do vencimento legal da obrigação e 01.02.91. **IRPF - ANTECIPAÇÃO (MENSALÃO) - (EX. 1991)** - A opção, manifestada pelo contribuinte ao fazer a antecipação até à data de entrega da declaração, sujeitando-se às regras que determinavam que o recolhimento fosse corrigido monetariamente e a compensação fosse pleiteada pelo valor original, não pode ensejar pedido de restituição da correção monetária pelo BTNF, sob argumento de que a mudança do fator de correção do resultado da Declaração de Ajuste, de 3,70 para 1,20, deixou de tornar atraente aquela opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13808/001.735/91-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.883
RECURSO Nº. : 09.093
RECORRENTE : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

RELATÓRIO

ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO, já qualificado, recorre da decisão da DRF em São Paulo/Sul - SP, de que foi cientificado em data ignorada, através de recurso protocolado em 20.04.95 (fls. 41).

2. Contra o contribuinte *não* foi emitida qualquer *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO*, tendo sua Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1991, Ano-Calendário 1990, apresentada em 19.07.91 (fls. 25), sido processada sem qualquer alteração (fls. 36).

3. Ainda assim, faz protocolar o pedido de fls. 01 e sgs., onde requer restituição, entendendo que, pelas normas constitucionais, todos os contribuintes devem ser tratados igualmente. Historia, ainda, o seguinte:

a) que em 13.05.91 recolhera a importância de 329.706,00 (padrão monetário da época - pme), a título de Antecipação código 0246 ("mensalão"), com vistas a compensá-la, ainda, na Declaração IRPF/91, aproveitando autorização, para tanto, baixada pelo, então, Departamento da Receita Federal, conforme comprovante de fls. 06 (DARF);

b) referido valor corresponderia ao valor atualizado, pelo BTNF (+82.519,00) e pela TRD (+76.337,00), do somatório de diferenças de imposto (devido - retido) que apurara mês a mês do ano-base de 1990 - o qual, conforme demonstrativo de fls. 32, atingira o montante de 142.375 (pme);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13808/001.735/91-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.883

c) que suportou, com tal pagamento, mais encargos do que teria suportado se deixasse para efetuar o pagamento do ajuste anual na Declaração. Assim sendo, comparativamente com outros contribuintes, que não tenham feito tal antecipação, se julgou prejudicado;

d) que, posteriormente, foi reconhecida a ilegalidade da exigência da TRD;

e) requer, portanto, a restituição do que pagara a título de correção, ou seja 158.856,00 (pme), correspondente às atualizações pelo BTNF e pela TRD.

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls. 38/39), indefere o pedido, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) a legislação normativa da época autorizava o recolhimento do “mensalão” até à data da entrega da Declaração, com os valores corrigidos e que a compensação se daria pelos valores originais;

b) que o recolhimento foi opção do contribuinte, que o fez seguindo referida legislação normativa (recolhendo os valores atualizados e compensando-se, apenas, dos valores originais);

c) que a atualização pelo BTNF é legítima no período compreendido pelo vencimento normal e 01.02.91, não se justificando alegação de improcedência;

d) que, relativamente à TRD, o contribuinte já se creditara no Exercício de 1992 (fls. 37).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13808/001.735/91-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.883

5. Cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 41), onde reedita o pedido, admitindo que fizera a compensação da parcela relativa à TRD (*nota: na época do pedido inicial, ainda não havia tido oportunidade de fazer tal compensação*) na Declaração IRPF/92, insistindo no pedido de restituição da parcela relativa à correção pelo BTNF (82.519,00 - pme).

É o Relatório



PROCESSO Nº. : 13808/001.735/91-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.883

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

2. Como relatado, chega o processo a esta instância, insistindo o contribuinte em obter a restituição a que se julga com direito.
3. Não houve qualquer procedimento fiscal de revisão, tendo o contribuinte recebido a restituição que pleiteara e que estava conforme suas próprias informações.
4. Em situações que tais, se o contribuinte entende que suas informações não estavam corretas, o caminho é a apresentação de “declaração retificadora”.
5. Ainda que, formalmente, o pedido inicial não se revista das peculiaridades de um pedido de retificação de declaração, entre as quais a apresentação de uma nova declaração, considerando que, no fundo, essa foi a intenção do contribuinte; considerando, ademais, que, ao acolhê-lo - ainda que para o recusar - a d. Autoridade *quo* configurou o contraditório, conheço do recurso.
6. Estabelecida esta questão preliminar, relativa ao conhecimento do recurso, com a qual concordam meus ilustres pares, passo ao exame do mérito.
7. Persiste o pedido do contribuinte relativamente ao que teria pago, a título de atualização monetária, pela variação do BTNF entre a data legal de recolhimento e 01.02.91, quando o referido indexador foi extinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13808/001.735/91-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.883

8. A indexação era prevista em lei, assim como era regra - de conhecimento do contribuinte - que a compensação só se poderia dar pelo valor do principal. Tais critérios atendiam ao princípio de que todos devem ser tratados igualmente, sendo vedado criar vantagens para uns em detrimento de outros. Com efeito, um contribuinte que tivesse feito as antecipações, a cada mês, arcando com o pagamento no prazo e com a moeda ainda não contaminada pela desvalorização, seria altamente injustiçado, em comparação com outro - como o recorrente, por exemplo - que só veio a fazer o recolhimento em 13.05.91, se este outro pudesse se compensar, inclusive, dos valores correspondentes à desvalorização da moeda.
9. Válida portanto é a tese do recorrente, de que não se devem privilegiar uns contribuintes em detrimento dos outros. Foi, justamente, para que tal fosse prevenido, que as normas da Receita Federal, determinavam a compensação das antecipações pelo valor do principal, escoimando-as da atualização monetária, mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.
10. Assim sendo, considerando a própria argumentação do recorrente, correta foi a maneira como declarou a antecipação, nada havendo a retificar.
11. A rigor, a "injustiça" de que se queixa o recorrente é de outro talante. O contribuinte, pelo visto, não se interessou por fazer qualquer antecipação durante o ano-base, visto ser ela opcional. Quando as regras de declaração para o Exercício de 1991 foram divulgadas, a área técnica da Receita Federal estabeleceu que o saldo do imposto que viesse a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual (a pagar ou a restituir) seria corrigido, multiplicando-se o resultado por 3,70. O contribuinte fez seus cálculos e concluiu ser mais interessante fazer a antecipação *sabendo que deveria fazê-la com a correção pelo BTNF e pela TRD e que só poderia compensar o principal*. Com efeito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 13808/001.735/91-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.883

se tivesse deixado de fazer a antecipação, teria um saldo de imposto a pagar de 139.515 (1.642.515 - 1.503.000), o qual multiplicado pelo índice divulgado (3,70) daria 516.205, superior, portanto ao valor antecipado (com todas as correções, inclusive a TRD, que viria a ser devolvida, via compensação no Ex. 92) de 329.708, ainda com direito a “troco” (restituição) de 3.468.

12. Ocorre que pressões políticas fizeram mudar o índice estabelecido para 1,20 por decisão judicial. Com isto, aquela transação deixou de ser atraente. Entende, portanto, o recorrente estar sendo vítima de injustiça, porque contribuintes que não tenham feito como ele se beneficiaram da redução do índice de correção do imposto a pagar de 3,70 para 1,20. E se ele tivesse feito o mesmo, pagaria menos imposto.

13. A antecipação, chamada de “mensalão” não era obrigatória, mas, sim, opcional. Por isso, autorizada a compensação de recolhimento que houvesse sido feito até à data de entrega da declaração, sem que fossem exigidos quaisquer acréscimos (juros ou multa de mora), embora atualizado monetariamente, segundo as leis vigentes. O contribuinte exerceu a opção, sabendo e cumprindo as regras estabelecidas e com elas concordando. Se, fato posterior, viria a tornar não atraente essa opção, nenhuma culpa cabe ao Fisco, que não pode ser obrigado a concordar com fórmulas que têm por objetivo desfazê-la. A correção pelos índices do BTNF era prevista, autorizada por lei e não há porque devolvê-la, mesmo porque seria ato de injustiça com aqueles outros contribuintes que fizeram o recolhimento mês a mês, nas respectivas datas de vencimento legal. Além de não haver previsão legal para dispensa da atualização do crédito tributário, no período em questão, nem, conseqüentemente, para sua restituição.

14. Por todo o exposto, entendo deva se mantida a r. decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 13808/001.735/91-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.883

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

